



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº \_\_\_\_/2021.

AO PROJETO DE LEI N° 20 de 22 de julho de 2020, que:

*"Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado do Piauí, e dá outras providências. do Piauí e dá outras providências."*

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

**I – RELATÓRIO**

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 20, de 22 de julho de 2020, que *Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do Estado do Piauí, e dá outras providências*, sendo a iniciativa da proposição desempenhada pelo nobre governador do Estado do Piauí, através da MSG GG nº 30/2020, conforme previsão regimental.

Para tanto, apresenta pré-projeto bem elaborado e consoante as normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Segundo o projeto, o objetivo consiste em garantir uma legislação estadual que respalde todas as conquistas nacionais nas áreas da CT&I, adequada à realidade do Piauí.

Sustenta ainda, que a proposição visa abranger os anseios dos órgãos e instituições envolvidas no processo de desenvolvimento da CT&I, bem como, seus agentes com vistas ao desenvolvimento econômico, social e sustentável do Piauí, instituindo medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Eis o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Neste ato, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição.

No caso sob análise, a função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, “e” e art. 105, § 5º do Regimento Interno.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Verificou-se, ainda, que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo os art. 75 e 102, inciso XI da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento da propositura.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do excelentíssimo Governador do Estado do Piauí José Welington Barroso de Araújo Dias, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me **favoravelmente** à sua aprovação e prosseguimento da matéria.

Este é o meu parecer.

## III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

**Pela aprovação ( X )**

Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de maio de 2021.

DEP. HENRIQUE PIRES  
RELATOR

Wep Onurz Britto  
Wep São Joaquim  
Wep. Gosi Valdo  
Wep. Julis Inocente

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>07/05/2021</u>
<u>ninho</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>